Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 548/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8241/2015
PROTOCOLO	: 1602110
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL DE BENS – VERIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Ausente o inventário patrimonial de bens móveis e imóveis do fundo municipal, cuja relação será verificada na prestação de contas do chefe do executivo municipal, porém constatado que os demais atos e peças contábeis demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e recomendado ao atual gestor que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o inventário completo de bens do Fundo, tanto de bens móveis como imóveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2014, gestão do Sr. **Wlademir de Souza Volk,** Prefeito Municipal à época, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência e cominações impostas em julgamentos de outros processos e; em **recomendar** ao atual gestor, que encaminhe nas próximas prestações de contas o inventário completo de bens do Fundo, tanto de bens móveis, como imóveis.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2014, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 3251/2019, peça nº 50, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

> 1- Não foi encaminhado o inventário patrimonial de Bens referente ao exercício de 2014.
> 2- Inconsistência Contábil no registro do Restos a Pagar entre o Anexo 14- Balanço Patrimonial e o Anexo 17 – Dívida Flutuante.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 11.911/2019, peça nº 54, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 20.708/2019, peça nº 55, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que a Prestação de Contas da Fundação não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, no caso, o registro de inventário.

Quanto aos valores inscritos como Restos a pagar não Processados no montante de R$ 37.016,05 registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e não registrados no Balanço Patrimonial, as novas normas contábeis aplicadas ao setor público estabelece que os Restos a pagar não processados não mais compõem as demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 185.000,00** (cento e oitenta e cinco mil reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias no valor inicial reduzindo o valor orçado para **R$ 85.626,90** (oitenta e cinco mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos), conforme Anexo nº 11, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 84.373,36** (oitenta e quatro mil trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 47.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 77.649,58** (setenta e sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2013	232.108,47
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	77.649,58
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**309.758,05**

- **CONCLUSÃO**:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas na presente prestação de contas, o gestor foi devidamente intimado conforme Termo de Intimação nº 25468/2018 para que o mesmo apresentasse sua defesa.

Dessa forma, em relação à suposta irregularidade quanto aos valores inscritos como Restos a pagar não Processados R$ 37.016,05 registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante que não constam no Balanço Patrimonial, as novas normas contábeis aplicadas ao setor público estabelece que os Restos a pagar não processados não mais compõem as demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial.

Portanto, em relação aos restos a pagar não processados não existe irregularidade entre os mencionados anexos da prestação de contas.

Quanto ao Inventário não juntado a esta Prestação de Contas pelo Gestor, entendo que a presente falha merece ser ressalvada, tendo em vista que a relação dos bens móveis e imóveis será verificada na prestação de contas do chefe do executivo municipal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Que as contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2014, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época, CPF nº 836.177.101-82, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2 - Recomendar ao atual gestor, que encaminhe nas próximas prestações de contas o inventário completo de bens do Fundo, tanto de bens móveis, como imóveis;

3 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NEI/DSS // AP´T/dssm